



FLS	

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 18/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10.562/2025.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 166/2025.
PROCESSO DE COMPRA Nº: 165/2025

Vistos...

I. DAS EXORDIAL

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.449.930/0001-90, com sede na Av. Mutinga, 3.800, 4º Andar, CEP 05.110-902 - Jardim Santo Elias – São Paulo/SP, em face da decisão que classificou e habilitou a empresa **GOYAZ HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.748.075/0001-71, na condição de licitante vencedora, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2025.

O objeto do certame consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA APARELHO DE TOMOGRAFIA DA MARCA SIEMENS LOTADO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARACATU-MG.**

Em suas razões recursais, a Recorrente (**Siemens**) sustenta, em síntese, que a empresa **GOYAZ** não atende às exigências do Termo de Referência, especificamente quanto à capacitação técnica dos profissionais (**Item 4.6.14**), alegando que estes não possuem treinamento ministrado pelo fabricante, e quanto à garantia de procedência e estoque de peças originais (**Itens 3.1, 3.4, 4.6.2, 11.1.17 e 11.1.18**), afirmando que a recorrida não adquire peças da Siemens há cinco anos e não possui **Declaração de Detentor de Registro (DDR)**.

Regularmente intimada, a empresa **GOYAZ HOSPITALAR LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, refutando as alegações e sustentando que o edital não exige treinamento exclusivo do fabricante, o que configuraria reserva de mercado, e que a comprovação da originalidade das peças se dá na execução do contrato, não na habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

FLS	

Houve a emissão de Parecer Técnico, exarado pelo Fiscal Técnico do Contrato, Sr. **Deniel Ricardo Silva**, designado pela Secretaria Municipal de Saúde, que opinou pelo indeferimento do recurso, atestando que as exigências pleiteadas pela recorrente não constam expressamente no Termo de Referência.

Em observância ao devido processo administrativo, a interposição e o processamento do recurso referente ao julgamento das propostas obedecem ao disposto no **art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, passando-se, assim, à análise do mérito recursal.

É o breve relatório. Decido

a) Tempestividade

Após a análise dos documentos de habilitação, foi aberto o prazo para interposição de recursos, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderiam manifestar a intenção de interpor recurso, no prazo indicado no **item 14**, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no Portal www.novobbmnet.com.br.

Consoante previsto no instrumento convocatório, os prazos, condições e procedimentos para manifestação de intenção de recorrer, interposição de recursos e apresentação de contrarrazões encontram-se assim estabelecidos:

14.1. *A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inhabilitação de proponentes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.*

14.2. *Proferida a decisão que declarar o vencedor, o(a) Pregoeiro(a) informará aos proponentes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão manifestar a intenção de interpor recurso, no prazo indicado no subitem 14.5, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no Portal: www.novobbmnet.com.br.*

14.3. *O acesso à fase de manifestação da intenção de recurso será assegurado a todos os proponentes habilitados na sessão, sendo que o prazo para apresentação da peça recursal é de até 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*

À vista do regramento editalício acima transcrito e dos registros constantes da ata da sessão pública, verifica-se que as empresas manifestaram tempestivamente a intenção de recorrer e apresentaram seus recursos administrativos dentro do prazo legal e editalício, atendendo aos requisitos formais exigidos.

Constata-se, ainda, que a empresa **GOYAZ HOSPITALAR LTDA**, na condição de licitante diretamente interessada, foi regularmente intimada e apresentou contrarrazões no prazo previsto, restando assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.



FLS	

Estando o processo devidamente instruído, com os requisitos de admissibilidade preenchidos e o contraditório assegurado, passa-se à análise de mérito, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**.

II. DAS PRELIMINARES

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conforme doutrina predominante¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento, o interesse recursal e a legitimidade para recorrer, e, como pressupostos extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela empresa recorrente os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal n. 14.133/2021 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.

De acordo com o **art. 165, §2º da Lei 14.133/201**, o recurso foi dirigido ao Sr. Pregoeiro.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A controvérsia instaurada no presente certame gira em torno da habilitação da empresa **GOYAZ HOSPITALAR LTDA**, questionada pela recorrente **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA**. A análise do mérito recursal concentra-se em dois pilares principais: **a qualificação técnica dos profissionais (treinamento) e a garantia de procedência das peças de reposição (estoque e DDR)**.

No que tange à **capacitação técnica**, a recorrente alega que o **item 4.6.14 do Termo de Referência**, ao exigir "**treinamento especializado**", impõe tacitamente que tal capacitação seja ministrada exclusivamente pelo fabricante do equipamento. A Siemens sustenta que a recorrida não apresentou certificados emitidos por ela para o equipamento objeto do certame, o que ensejaria sua desclassificação.

Considerando que a GOYAZ não apresentou certificados de treinamento do objeto deste certame, ou seja, equipamento de tomografia SOMATOM GO. UP e SYNGO.VIA_WORKPLACE, é notável o descumprimento do item 4.6.14 do Termo de Referência pela GOYAZ, devendo, portanto, ser desclassificada.

Em complemento, informamos que os certificados apresentados pela GOYAZ são de MR – Ressonância Magnética (MAGNETON, SYMPHONY/HARMONY, AVANTO, ESPREE, SEMPRA, Cooling Down of Superconducting Magnet, Cold Head Replacement and Cryogenic Handling) diferente do objeto deste certame. Além disto informamos que desconhecemos a empresa MediSys GmbH & Co. KG que emitiu alguns certificados também de ressonância magnética e, portanto, desconhecemos o teor, carga horário e conteúdo do treinamento.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alvez, 2023.



FLS	

Quanto à questão das **peças de reposição e da Declaração de Detentor de Registro (DDR)**, a **SIEMENS** argumenta que a **GOYAZ** não possui estoque de peças originais, baseando-se no fato de não haver registro de vendas diretas à recorrida nos últimos cinco anos e na ausência de solicitação de **DDR** para importação. A recorrente defende que isso impossibilita o cumprimento dos **itens 3.1, 11.1.17 e 11.1.18 do Termo de Referência**.

É de se pensar e considerar como a GOYAZ vem prestando serviços de manutenção em equipamentos médicos ao longo destes 16 anos não tendo realizado compra de peças junto ao fabricante/detentor do registro Anvisa para os equipamentos da Siemens Healthineers nos últimos 05 anos. É curioso que a GOYAZ afirme que presta serviços de manutenção em equipamentos marca Siemens Healthineers, fornecendo peças novas e originais, sem ter comprado ou importado uma única peça nos últimos 5 anos. Isso nos leva a concluir que não possui estoque de peças da marca Siemens Healthineers e, portanto, não cumpre as exigências do edital. Considerando que a GOYAZ apresentou certificados de capacidade técnica de manutenção em equipamentos médicos e Certidão de Acervo Técnico – CAT de equipamentos da marca Siemens Healthineers é questionável de que forma adquiriram as peças originais para a realização dos reparos conforme cláusula 4.6.5.

Requerendo ao final pela desclassificação da empresa classificada, com base nos argumentos fundamentados no recurso.

IV. DA CONTRARRAZÃO RECURSAL

Cumprido destacar a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assim dispõe: “aos *litigantes*, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Desse modo, é indispensável que os interessados tenham ciência da instauração do processo e oportunidade de se manifestar perante a autoridade competente judicial ou administrativa, podendo produzir ou requerer provas em sua defesa.

À luz desse entendimento, o **subitem 14.9** do Ato Convocatório estabelece que, uma vez interposto o recurso administrativo, os demais licitantes serão automaticamente intimados a apresentar suas contrarrrazões, *ipsis litteris*:

14.9. *O prazo para apresentação de contrarrrazões ao recurso pelos demais licitantes será de até 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*

Intimada a se manifestar, a empresa **GOYAZ HOSPITALAR LTDA**, ora recorrida, apresentou suas contrarrrazões, pugnando pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame, bem como pelo total indeferimento do recurso administrativo apresentado pela recorrente.



FLS	

Em resumo, seus argumentos são de que:

- (i) **Da Inexistência de Exigência de Treinamento pelo Fabricante:** Sustenta que o item 4.6.14 exige "treinamento especializado", não havendo previsão expressa de que este deva ser ministrado exclusivamente pelo fabricante. Argumenta que a interpretação da Siemens cria uma reserva de mercado vedada pelo ordenamento jurídico e condenada pelo TCU;
- (ii) **Da Capacitação Técnica:** Afirma possuir engenheiro legalmente habilitado com cursos da própria Siemens e apresentou atestados de capacidade técnica (CAT) que comprovam experiência em equipamentos da marca; e
- (iii) **Das Peças e DDR:** Alega que o edital não exige comprovação prévia de compra direta do fabricante ou apresentação de DDR na fase de habilitação. Reforça que a exigência de originalidade das peças deve ser comprovada no ato da substituição, durante a execução contratual.

Ao final, requer o desprovisionamento do recurso administrativo, com a consequente manutenção de sua classificação como vencedora do certame.

V. DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumprido esclarecer que as decisões adotadas no âmbito do presente certame, regido pelo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025**, foram proferidas em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente, notadamente aos princípios que regem a Administração Pública e as contratações públicas.

No caso concreto, a controvérsia instaurada cinge-se à interpretação dos itens do Termo de Referência quanto à especificidade do treinamento técnico exigido e ao momento/forma de comprovação da procedência das peças. Para o deslinde da questão, utiliza-se como base o Parecer Técnico emitido pelo órgão demandante e os princípios da Lei nº 14.133/2021.

1. Da Exigência de Capacidade Técnica item 4.6.14

No que tange à alegada insuficiência de qualificação técnica, impende destacar que a Recorrente incorreu em evidente equívoco hermenêutico ao analisar as exigências do Edital. A argumentação recursal baseia-se em uma interpretação extensiva e restritiva do **item 4.6.14 do Termo de Referência**, o qual possui a seguinte redação:

***4.6.14.** Todos os profissionais envolvidos deverão possuir treinamento especializado e apresentar documentação técnica que comprove sua plena capacitação, em conformidade com as exigências estabelecidas neste Termo de Referência.*

Da leitura literal e objetiva do dispositivo supra, depreende-se que a Administração exigiu que os profissionais possuam "**treinamento especializado**". Em momento algum o texto editalício impõe, condiciona ou sequer sugere que tal treinamento deva ser ministrado **exclusivamente pelo fabricante do equipamento**, tampouco exige **certificação emitida por uma empresa específica** (neste caso, a própria Recorrente).



FLS	

A Recorrente, ao defender que apenas seus treinamentos seriam válidos, tenta ler no Edital uma restrição que nele não existe. O conceito de **"treinamento especializado"** abrange a capacitação técnica adquirida por diversos meios idôneos no mercado, desde que comprove a aptidão para a execução do serviço. Tentar restringir esse conceito apenas aos cursos oficiais da fabricante configuraria a criação de uma reserva de mercado não amparada pelo instrumento convocatório e rechaçada pelo Parecer Técnico da área demandante.

Conforme esclarecido no Parecer Técnico emitido pelo Coordenador Hospitalar de Imagem e Gesso, inexistia no texto do TR qualquer imposição de treinamento exclusivo do fabricante ou certificação Siemens Healthineers, sendo juridicamente e tecnicamente inadmissível a criação de requisito não previsto expressamente no instrumento convocatório.

Não consta no texto: exigência de treinamento exclusivo do fabricante; exigência de certificação Siemens Healthineers; exigência de credenciamento, autorização ou vínculo formal com o fabricante. Assim, não é tecnicamente possível exigir que o treinamento seja ministrado exclusivamente pela Siemens, pois tal condição não foi prevista no TR. (Parecer Técnico sobre as razões e contrarrazões).

Assim, a interpretação ampliativa pretendida pela recorrente extrapola os limites objetivos do Termo de Referência, configurando indevida restrição à competitividade do certame, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, formalismo e da isonomia entre os licitantes.

Ademais, a Lei de Licitações e a jurisprudência vedam expressamente a imposição de exigências restritivas que comprometam a concorrência, garantindo que o certame deve sempre buscar a proposta mais vantajosa à Administração, sem direcionamentos indevidos, e sem o excesso de formalismo.

Este é o entendimento da melhor Doutrina. Vejamos:

“O formalismo é essencial para que se possa construir verdadeiramente o procedimento e efetuar o controle sobre os atos praticados pelos agentes públicos. Porém, ele é apenas meio para a consecução do resultado que seria ordinariamente a finalização do processo licitatório com a escolha da melhor proposta para a Administração. Por isso, não pode e não deve tal princípio ser utilizado como justificativa para a exclusão de licitante de forma desproporcional ou desarrazoada. Deve-se observar que a finalidade precípua e primária da licitação é o atendimento ao interesse público com a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, de forma que a exclusão de potenciais licitantes teria por conclusão uma menor disputa e a impossibilidade de concretização daquele princípio.” (Sarai, Leandro, Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai – 2. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022).

Neste ponto vale a análise do entendimento extraído do acórdão TCU nº 357/2015 Plenário:



FLS	

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

O Acórdão 1.211/2021-Plenário foi seguido pela Corte de Contas em julgamentos de diversos casos posteriores. Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. VEDAÇÃO INDEVIDA À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE ATESTASSE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ATO EIVADO DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.” (TCU - TC 039.450/2023-6. REPRESENTAÇÃO (REPR): Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2024)

No caso dos autos, o atestado de treinamento especializado apresentado pela recorrida é apto a comprovar a sua qualificação técnica. Não há que se falar em documento emitido exclusivamente pelo fabricante ou pela recorrente.

2. Da Aplicação à Vinculação ao Edital

Conforme é sabido, dentre as principais garantias que devem ser observadas pela administração, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Neste caso, portanto, o edital torna-se lei entre as partes, desta feita os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada às cláusulas, quanto aos concorrentes, que estarão cientes do teor do certame. Ademais, tal princípio traduz-se em segurança para o licitante e para o interesse público, ao determinar à Administração a observância às regras por ela própria lançadas no instrumento que convocatório.

Nesta toada, calha mencionar o ensinamento de Diógenes Gasparini, que entende que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”** (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., rev., atual, e ampli.. Renovar, p.383).

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra “Licitação – Teoria e Prática”, Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os



FLS	

documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado”

Marçal Justen Filho leciona que **"o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatória da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento"**.

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida. Uma vez definidas as condições no instrumento convocatória, "fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite".

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatória. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatória".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Dessa forma, cabe à recorrente, assim como aos demais participantes do certame, ater-se estritamente ao que foi expressamente previsto no edital, não sendo admissível a construção de interpretações ampliativas ou distorcidas de seus dispositivos, com o intuito de criar exigências não consignadas no instrumento convocatório. Registre-se, ainda, que o procedimento licitatório assegurou momento oportuno para a formulação de pedidos de esclarecimentos e impugnações, ocasião em que a recorrente poderia ter sanado eventual dúvida quanto ao alcance do item em discussão, evitando-se, assim, a adoção de entendimento equivocado. A ausência de manifestação tempestiva importa na aceitação das regras editalícias tal como postas, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Da Procedência das Peças e da DDR

Quanto à alegação de que a Recorrida não possui peças originais por falta de vínculo comercial recente com a Siemens ou falta de DDR, assiste razão à Recorrida e ao Parecer Técnico. O Edital exige, no Item 4.6.5, que:

4.6.5. A CONTRATADA deverá comprovar a originalidade/homologação das peças/materiais no ato da substituição/instalação das mesmas.



FLS	

O Parecer Técnico reforça que **"Não há exigência editalícia de apresentação de DDR, credenciamento ou vínculo formal com a Siemens"** na fase de habilitação e que **"O controle é posterior à contratação, depende de análise técnica e documental caso a caso"**.

Em nenhum dispositivo do TR consta exigência de: Apresentação de Declaração do Detentor do Registro (DDR); comprovação de autorização do fabricante para importar ou comercializar peças; comprovação de histórico de compras junto à Siemens. O TR limita-se a exigir que: as peças sejam originais ou compatíveis, desde que homologadas pela ANVISA; a comprovação de originalidade/homologação ocorra no ato da substituição da peça, e não na habilitação. Itens 3.1, 4.6.2 e 4.6.5 do TR: Portanto, não há respaldo técnico para exigir DDR como condição de habilitação.

[...]

Os itens 11.1.17 e 11.1.18 estabelecem que a contratada deverá: "Ter acesso a todas as peças necessárias para uma possível substituição"; "Manter estoque mínimo/permanente de peças de reposição". O TR não define: origem exclusiva das peças; obrigatoriedade de aquisição direta do fabricante; forma de comprovação do estoque na fase de habilitação. TR – itens 11.1.17 e 11.1.18: A verificação do cumprimento desses itens é atribuição da fiscalização contratual, durante a execução, e não critério automático de inhabilitação.

[...]

O item 4.6.5 do TR determina que: "A CONTRATADA deverá comprovar a originalidade/homologação das peças/materiais no ato da substituição/instalação." O controle é posterior à contratação, depende de análise técnica e documental caso a caso, será exercido pelo Fiscal Técnico, com possibilidade de glosa, rejeição ou sanção. Antecipar essa exigência para a habilitação configura criação de requisito não previsto no TR.

Exigir, na fase de habilitação, prova de estoque ou declaração de importação **(DDR)** que não foi solicitada no rol de documentos de habilitação **(Item 12 do Edital)** violaria o princípio do julgamento objetivo. A Administração não pode presumir a má-fé ou a incapacidade futura da licitante baseada em registros privados de vendas da Recorrente. A obrigação da contratada é fornecer a peça original quando solicitada, sob pena de sanções contratuais caso falhe.

Portanto, a decisão de habilitar a empresa **GOYAZ HOSPITALAR LTDA**, está em conformidade com o Edital, com o Parecer Técnico da área demandante e com os princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.



FLS	

VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto, e pautado nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, com fulcro na fundamentação supra e no disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECIDO**:

1. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA**, por ser tempestivo;
2. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que classificou e habilitou a empresa **GOYAZ HOSPITALAR LTDA**, como vencedora do certame;
3. Em respeito ao princípio da autotutela e controle hierárquico da legalidade dos atos administrativos, determina-se a remessa dos autos à autoridade superior competente, para que proceda à análise e, se entender necessário, proceda à ratificação ou retificação da presente decisão.

Intimem-se as partes interessadas.

Cumpra-se.

Publica-se.

Paracatu-MG, 03 de Fevereiro de 2026.

Diego Lima de Lira
Pregoeiro/ Agente de Contratação

Portaria nº 0880, de 15 de DEZEMBRO de 2023.



FLS	

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 18/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10.562/2025.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 166/2025.
PROCESSO DE COMPRA Nº: 165/2025

Vistos, etc.

Ex positis, por tudo o que do processo consta, esta autoridade administrativa em consonância com o **Decreto Municipal Nº 7.031 de 15 de dezembro DE 2023**.

ACOLHER a deliberação do **Pregoeiro** e **MANTER** a decisão tomada em análise de Recurso Administrativo, a fim de, declarar **CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA** do certame do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025** a empresa **GOYAZ HOSPITALAR LTDA** conforme razões de fato e de direito exaurido na decisão de recurso administrativo.

DETERMINAR que tal decisão seja publicada nos termos e modos próprios, dando ciência aos licitantes interessados.

Paracatu-MG, 04 de Fevereiro de 2026.

LUIZ GUSTAVO NETTO JORDÃO
Secretário Municipal de Gestão Pública